

Dispõe sobre informações a serem prestadas pelas instituições de ensino superior aos candidatos, no ato de inscrição para o processo seletivo de seus cursos superiores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior ficam obrigadas a informar aos candidatos, no ato de inscrição para o processo seletivo de seus cursos superiores, a situação destes com relação à autorização e ao reconhecimento pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), na reincidência;

III - multa no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), na segunda reincidência;

IV - multa no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), por dia de atraso na prestação da informação, a partir da terceira reincidência.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei cabe aos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2012.

**MARCO MAIA
Presidente**